



**PROCEDÊNCIA:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**INTERESSADO :** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**PARECER:** 15.242

**DATA:** 16 de abril de 2013

**EMENTA:** Greve de servidores do Poder Judiciário – Desconto dos dias não trabalhados – Viabilidade Jurídica – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – Edição prévia de Resolução por ato do Presidente do Tribunal para fins de operacionalização dos descontos – Exercício do poder discricionário da autoridade administrativa competente.

## **1. RELATÓRIO:**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 159/GAPRE/2013, formula consulta a esta Casa, acerca do procedimento a ser adotado pelo Tribunal de Justiça no que concerne às faltas de servidores ao serviço e ao pagamento dos dias não trabalhados, por conta de movimento grevista, observado o atual contexto de provimentos judiciais já exarados acerca da legalidade de greves no âmbito do serviço público.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

## **2. PARECER:**

A Constituição Federal, em seu art.37, VII, prevê que *“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei*



*específica*”, evidenciando-se, assim, tratar-se de regra constitucional de eficácia limitada, e, portanto, não auto aplicável.

Contudo, em análise do direito previsto no referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, alterou significativamente o entendimento jurisprudencial que até então era sustentado naquela Corte, em relação à eficácia e ao modo de exercício do direito de greve dos servidores públicos em geral, passando a admitir a regulação provisória pelo Poder Judiciário, ante a inércia prolongada do Poder Legislativo em tratar da matéria.

Sob o entendimento de que a não atuação do Supremo Tribunal Federal neste sentido configuraria quase que uma espécie de “*omissão judicial*”, é que se reconheceu a possibilidade de a Suprema Corte atuar de forma concreta também nos casos de inatividade ou omissão do Poder Legislativo, máxime considerando que a omissão legislativa gerava grande instabilidade e falta de controle jurídico dos movimentos grevistas dos servidores públicos, exigindo-se, pois, uma intervenção mais decisiva da Suprema Corte.

Neste contexto, é que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação analógica da Lei Federal nº 7.783/1989, que disciplina a greve no âmbito privado, aos movimentos grevistas de natureza pública, pelo menos até que o Poder Legislativo regulamente a matéria, conforme exigido no inciso VII do art.37 da CF.

Com efeito, a partir do julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, novo entendimento se consolidou sobre o direito de greve dos servidores públicos no âmbito da Suprema Corte, admitindo-se seu exercício de forma imediata, mediante aplicação analógica da Lei Federal nº 7.783/89, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas referidas decisões.

Da leitura dos referidos acórdãos, note-se que o Supremo Tribunal Federal, embora não tenha aprofundado na análise do corte do ponto e conseqüente desconto dos dias não trabalhados por força de greves no âmbito do serviço público, em algumas passagens, deixou clara a possibilidade de se promover tais descontos, até mesmo porque não se excluiu a aplicação analógica do art.7º da Lei Federal nº 7.783/89, segundo



o qual “*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*”.

De fato, embora o Ministro Ricardo Lewandowski, em um primeiro momento, tenha cogitado em vedar o corte do ponto e consequentes descontos na remuneração dos servidores públicos grevistas, acabou por admiti-los em casos de greve abusiva. Segundo o Ministro, admitir a greve com desconto na remuneração dos dias parados significa “*neutralizar*” o direito: “*Dou com uma mão e tiro com outra*”. Mais à frente, contudo, assevera que “*Se depois a greve for considerada abusiva; se for, inclusive, levada a efeito apenas no que toca aos serviços essenciais, essas verbas, que porventura tenham sido pagas indevidamente, serão descontadas, como sói acontecer normalmente no serviço público.*”

Ressalte-se, de todo modo, que a tentativa de se estabelecer tal condição específica para o exercício de greve no âmbito do serviço público – greve sem desconto dos dias não trabalhados -, sofreu diversas críticas por parte dos demais Ministros, a exemplo dos Ministros Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence, Cesar Peluso e Eros Grau.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *in* Mandado de Injunção nº 670,

*“Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência, conforme seu voto, acaba de proibir o desconto de dias parados, o que, como sabemos, não acontece no âmbito privado. Por definição, a greve é uma opção de risco. Neste caso – permita-me uma ironia – teremos um quadro de soma de felicidades; é um acréscimo em termos de férias.”* (grifos nossos)

Convencido da razoabilidade da solução dada pelo Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Sepúlveda Pertence, por sua vez ressalta que a suspensão dos descontos constitui “*risco inerente ao mecanismo de greve, o qual normalmente há de resolver-se mediante negociação que existirá – não tenhamos dúvida – haja ou não mecanismos formais para tanto. Porque o risco de suspensão do pagamento pelos dias de greve será um*



***instrumento necessário à ponderação de interesses em choque a fim de chegar-se ao fim da paralisação.***” ( in Mandado de Injunção nº 670)

Já o Ministro Cesar Peluso considera o não pagamento pelos dias não trabalhados, como uma das condições fundamentais do exercício do direito de greve no âmbito do serviço público, *in verbis*:

***“... não é possível reconhecer o direito ao pagamento dos dias de greve, como lembrou a que ao meu lado o Ministro Marco Aurélio, com sua larguíssima experiência, entre outros campos, no Direito do Trabalho. A própria lei prevê, com o desencadeamento da greve, fica suspenso o contrato de trabalho e, por via de consequência, suspensos os direitos e as obrigações que dele irradiam, entre os quais o de pagar.”***  
E mais à frente, arremata, ***“Se o não pagamento dos dias de greve fosse impedimento ao exercício de greve, sê-lo-ia tanto para o serviço público, quanto para o serviço privado.”*** ( in Mandado de Injunção nº 670, com grifos nossos)

Valendo-se do mesmo fundamento, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708, ressaltou que

***"nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art.7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)."***(grifo nosso)

O Ministro Eros Grau, por sua vez, no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, ressalta a aplicação, *in casu*, do art.7º da Lei Federal nº 7.783/89, *in verbis*:

***“A norma supletiva, com amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção,***



*compreende conjunto integrado dos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei nº 7.783/1989, com as seguintes alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos: apenas a paralisação parcial do trabalho é facultada; durante a greve serão necessariamente mantidas em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público; o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público é inadmissível, consubstanciando abuso de direito de greve.” (grifos nossos).*

De fato, a viabilidade dos descontos dos dias não trabalhados em casos de greve no serviço público consolidou-se no âmbito da Suprema Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados, inclusive de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

**“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III – Agravos regimentais improvidos.” (in AI 824949, DJe 05/09/2011, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 399338 AgR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 )**

TR



Note-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, quando se manifestou especificamente acerca dos descontos na remuneração dos servidores grevistas, defendeu sua viabilidade, seja porque a greve, por si só, envolve tal risco; seja por constituir medida que possibilita ponderação de interesses em choque a favorecer o término da paralisação; seja porque os descontos são admitidos no seio privado, não havendo razão, pois, para não admiti-los no âmbito do serviço público; seja porque a greve suspende o contrato de trabalho, e, portanto, o dever de pagamento da remuneração.

Aqui, vale lembrar que a Suprema Corte admite, **excepcionalmente** à regra que determina a suspensão do contrato de trabalho, e, pois, o desconto dos dias não trabalhados, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores grevistas, a exemplo da compensação de horas não trabalhadas mediante cronograma a ser estabelecido pelo Poder Público e os servidores. Neste sentido, ressalte-se, julgado de lavra do Ministro Joaquim Barbosa, *in* RE 456530 ED / SC, DJe-020, de 01-02-2011, EMENT VOL-02454-04 PP-00972, cuja ementa é transcrita a seguir:

*“A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa). Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de “termo de compromisso” somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula. Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência. ...”*

Note-se, de todo modo, que até mesmo a opção pela compensação de horas não trabalhadas, se for o caso, não significa que se optou por afastar os descontos na remuneração, à medida que o servidor deixará de ter o desconto ou dele será posteriormente restituído apenas por conta do serviço “extra” que passou ou passará a realizar na forma de compensação. Quer dizer, a remuneração será devida porque houve ou haverá efetiva prestação do serviço.



Aliás, outro não tem sido a interpretação dos julgados da Suprema Corte, pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.*

*1. Discute-se a legalidade do desconto realizado na remuneração de servidores públicos em greve.*

*2. No MI 708/DF, o STF assentou que, "nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)".*

*3. No presente caso, não está caracterizada situação excepcional equivalente ao atraso no pagamento da remuneração, a ponto de justificar o afastamento da premissa da suspensão do vínculo funcional, por analogia com o art. 7º da Lei 7.783/1989.*

*4. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).*

*5. Recurso Ordinário não provido.” (in RMS 39397/MG, Relator Ministro Herman Benjamim, 2ª Turma, DJe 19/12/2012)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA.*

*I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º*



7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008).

**II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados.** Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012).

**III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89)**

**IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada.”** (in MS 17405/DF, Relator Ministro Felix Fischer-DJe 09/05/2012)

“ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO.

170





**DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES**

**1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração.**

**2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição.**

**3. Agravo regimental não provido.”**

**“CURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS.**

**"Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados". (RESP 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003).**

**Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista.**

**Recursos ordinários desprovidos.” ( in RMS 22784/SP – Relator Ministro Carlos Fernando Mathias – Dje 15/12/2008)**

**“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS – MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

**1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta**



*de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF.*

**2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.**

**3. Segurança denegada.” (in MS 15272 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 07/02/2011)**

Por outro lado, impedir o desconto na remuneração dos dias não trabalhados implica em afronta até mesmo ao princípio da isonomia, não só em relação ao direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada (que, conforme visto, sofrem os descontos, nos termos do art.7º da Lei Federal nº 7.783/1989), mas, também, em relação aos próprios servidores públicos que continuaram trabalhando, sem adesão ao movimento.

Ora, a Administração Pública não pode dispensar tratamento igual aos servidores que não trabalharam por força de movimento grevista e aos servidores que se mantiveram no exercício regular de suas funções, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Se não há comprovada prestação do serviço, não há de se falar em contraprestação remuneratória.

Considerando, portanto, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, favorável à conduta da Administração Pública de proceder ao desconto dos dias parados por conta de greve de seus servidores, a exemplo do que ocorre no âmbito privado, tem-se como juridicamente viável que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais adote tal conduta, **desde que o faça mediante prévia publicação de Resolução, a ser expedida por seu Presidente**, na qual discipline a operacionalização dos descontos, inclusive a forma de apuração das faltas dos servidores pelo setor competente daquele Tribunal.

Neste contexto, na linha dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do entendimento consolidado pela Suprema Corte, a opção pela compensação de horas não trabalhadas constitui **faculdade** da Administração, que poderá adotá-la mediante avaliação de oportunidade e conveniência da autoridade competente, de acordo com as



peculiaridades do caso concreto e conforme as condições operacionais do órgão em efetua-la.

### 3. CONCLUSÃO

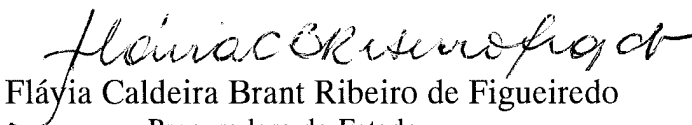
Em face do exposto, tem-se como juridicamente viável a conduta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de proceder ao desconto na remuneração dos dias não trabalhados por conta de greve, eis que tal dedução encontra-se respaldada pela aplicação analógica da Lei 7.783/89, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, contudo, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, enquanto autoridade máxima do Poder Judiciário, editar Resolução que discipline a operacionalização dos descontos, cujas regras deverão ser editadas no exercício do poder discricionário, conforme assentado no âmbito dos Tribunais Superiores.

É o parecer.

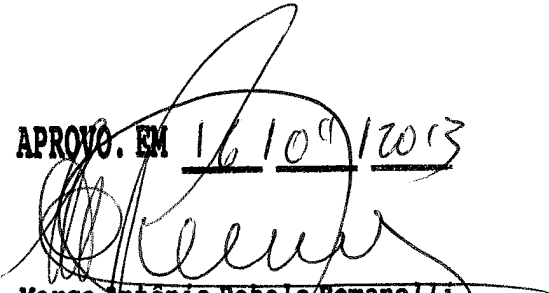
À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2013.

  
Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo  
Procuradora do Estado  
OAB-MG nº 69.844/MASP nº 1.127.022-0

**"APROVADO EM 16/04/13"**

  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Chefe do Consultório Jurídico  
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

**APROVO. EM 16/04/2013**  
  
Marco Antônio Rebelo Romaneli  
Advogado-Geral do Estado  
OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484-1